



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N.º 0025789-44.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO EM ÂMBITO FAMILIAR. MÃE CONTRA FILHA ADOLESCENTE. APLICABILIDADE LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NÃO CONFIGURADA. DELITO DECORRENTE DE ABUSO DE PODER FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1. Ainda que o delito tenha sido realizado em âmbito familiar, é necessária a demonstração da motivação de gênero para a incidência da lei Maria da Penha. Sendo assim, não há que se falar em competência do Juizado de Violência contra a Mulher.
2. A agressão realizada pela mãe contra a filha adolescente foi realizada devido a relação materna, no âmbito do poder familiar, objeto que é apreciado pela lei 8.609/90 (ECA).
3. Conflito conhecido e improvido, sendo a competência do Juízo Suscitante para processar o feito.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito declarando a competência do Juízo Singular para atuar no feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, visando decidir a quem incumbe processar e julgar o feito em questão.

Consta nos autos de inquérito policial que, no dia 21/10/2013, por volta de 03:00 horas, a vítima de 17 anos, Isabelle Monique Cantão de Souza, estava discutindo com sua irmã, de 15 anos, momento em que esta entrou em contato com a sua genitora, Sra. Marcia Giselle Cantão de Souza que, após



agressões verbais, passou a agredir fisicamente sua filha Izabelle, lesionando seus pulsos, sendo indiciada pelas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º do Código Penal.

O feito tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público (fls. 41/42), declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, tendo em vista que o delito não foi praticado em função do gênero, mas sim em função da condição de menoridade da filha, determinando a redistribuição do feito à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital (fls. 43/43v).

Os autos foram remetidos a Promotoria da Infância e da Juventude da Capital (fls. 46/48), que se manifestou pela incompetência absoluta do juízo da Infância e da Juventude, em razão da matéria, uma vez que a autora do delito não se valeu de condições de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima. Assim, requereu a declinação de competência e a remessa dos autos para o Juízo da Violência Doméstica Contra a Mulher da Capital.

Seguindo o parecer ministerial, o Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital acolheu a exceção de incompetência e, considerando que o outro Juízo já havia declinado, suscitou conflito negativo de competência (fl. 51).

O feito foi distribuído a minha relatoria e, em 22/02/2016, proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer do Procurador Geral de Justiça (fl. 54).

O Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves pronunciou-se pelo conhecimento do presente conflito, e no mérito que fosse determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juízo Singular Criminal da Capital (fls. 57/59).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 07/07/2016.

É o relatório.

V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento ao processo no bojo do qual se apura o delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, distribuído inicialmente para o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Crimes Domésticos e Familiar e, posteriormente redistribuído para a Vara de Crimes contra a Infância e a Juventude, uma vez que ambas entenderam não ser competentes para atuar no feito.

De plano, destaco que, em meu sentir, o Juízo da Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Capital é o competente para julgar os autos, conforme demonstrarei a seguir. No que tange ao Juízo de Direito da Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher, entendo que este agiu com acerto ao declinar de sua competência.

Isso por que, embora o referido juízo, nos termos do art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, seja competente para apreciar e julgar as causas em que a mulher, no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, tenha sofrido algum tipo de violência, seja de ordem física,



psicológica, sexual, patrimonial, é imprescindível que o crime seja baseado no gênero. Assim, para se falar em crime cometido em razão de gênero, o agressor tem que praticar a conduta tendo em mente a vontade de oprimir a ofendida em razão de ser do sexo feminino, tendo em vista sua maior fragilidade física ou dependência em relação àquele. Sendo assim, a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 não deve ser feita de maneira indistinta, uma vez que é necessário que se demonstre a motivação de gênero ou que seja evidenciada a situação de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor. In casu, observa-se que se trata de uma conduta na qual a mãe teria agredido fisicamente sua filha adolescente, ocasionando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 38), não se constatando a existência da situação de inferioridade da mulher como razões determinantes para o delito. Conforme se extrai do depoimento da vítima em sede de inquérito (fl. 10):

Que estava em seu domicílio juntamente com sua irmã, quando ocorreu uma discussão entre ambas, porque a informante queria a televisão ligada e sua irmã não, tendo sua irmã ligado para sua genitora, que foi até o apartamento e tomou as dores de sua irmã, fato que levou ambas (mãe e filha) a discutir, ocasião em que MARCIA agarrou a informante pelos pulsos com violência, jogou-a no chão (...).

Desta forma, verifica-se que o fato da vítima ser do sexo feminino não influenciou na prática do delito, mas sim a condição de menoridade da adolescente, fator do qual a agressora se beneficiou em virtude da inexperiência da vítima em lhe opor resistência. Isto é evidenciado, tendo em vista que, se a vítima fosse do sexo masculino a conduta não deixaria de existir.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. (...). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.
(...)

IV. Para a aplicação da lei Maria da Penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima. Precedentes.

V. Embora o inciso II, do art. 5º, da lei nº 11.340/06 disponha que a violência praticada no âmbito da família atrai a incidência da lei Maria da Penha, tal vínculo não é suficiente, por si só, a ensejar a aplicação do referido diploma, devendo-se demonstrar a adequação com a finalidade da norma, de proteção de mulheres na especial condição de vítimas de violência e opressão, no âmbito de suas relações domésticas, íntimas ou do núcleo familiar, decorrente de sua situação vulnerável.
(...) (STJ. 176196/RS. 5ª T. REL. MIN. GILSON DIPP. DJE: 20/06/2012 – grifamos).

Destarte, se o delito não tem razão no fato de a vítima ser do gênero feminino, não há que se falar em competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Quanto à competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, deve-se ter em mente que a proteção integral à criança, postulado de índole constitucional, passa pela concretização de garantias processuais diferenciadas, que salvaguardem a efetividade da jurisdição, tal qual a criação de varas especializadas para o julgamento de condutas



atentatórias aos direitos dos infantes.

Não por outro motivo, fora editada a Lei nº 8.069/90, que em seu artigo 148, parágrafo único, alínea d, assim preleciona, in verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único: Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. , é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº , de 2009- grifo nosso)

O citado artigo 98, inciso II, do ECA, assim dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

(...)

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

Por seu turno, a Lei Estadual nº 6.709/2005 criou, na Comarca da Capital, a Vara Privativa para processar e julgar os crimes praticados contra a criança ou adolescentes, buscando, assim, conferir maior celeridade e eficácia nos feitos envolvendo os direitos fundamentais dos infantes em qualquer situação de risco.

Ora, tais disposições acabam por corporificar o princípio da especialidade, no sentido de que, em se tratando de crimes praticados contra a criança e adolescente, ocorridos ou não no âmbito doméstico e familiar, a competência far-se-á de acordo com as determinações contidas na referida lei. Ora, é exatamente, este o caso posto a minha apreciação, por se tratar de uma conduta onde a mãe teria em tese, agredido fisicamente sua filha adolescente provocando, nesta as lesões corporais descritas no laudo de exame.

Sendo assim, o Juízo Suscitante é competente para apreciar as questões que envolvem os agentes por ele tutelados, em situação de violência ou abuso, independentemente do gênero da criança ou adolescente.

Portanto, embora o delito tenha sido praticado contra uma adolescente do sexo feminino e, no âmbito familiar, pois a acusada é sua mãe, as lesões infligidas à ofendida decorrem da vulnerabilidade peculiar à condição de adolescente e pela relação difícil que possui com sua genitora, não pelo fato de ser mulher.

Por se coadunar com a situação em exame, trago à colação julgado deste E. Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LESÃO CORPORAL PRATICADA POR GENITOR CONTRA FILHA MENOR DE IDADE – APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONFLITO DIRIMIDO.

1. Violência praticada pelo acusado decorrente da relação paterna existente e não contra o gênero feminino – Aplicabilidade das Medidas Protetivas estabelecidas na Lei n. 8.069/90 (ECA)– Observância dos art. 148, parágrafo único, letra d e art. 98, inciso II do referido Diploma Legal.

2. Conflito Conhecido. Competência do juízo suscitado da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Decisão unânime.

TJPA – CC: 200930024126 PA 2009300-24123; Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, DARA de Julgamento: 16/12/2009.

O entendimento ressalta em precisão ao observamos que a lei nº 13.010,



de 2014, alterou o ECA, definindo castigo corporal como sendo uma ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física, que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

Diante disto, foi incluído o art. 18-A a Lei 8.609/1990 (ECA), o qual dispõe que:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

Assim, considerando que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, imperioso ao Juízo Suscitante processar e julgar as condutas realizadas pelos pais.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito para declarar o Juízo Suscitante como competente para atuar no feito, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator